

**Deliberação nº 05 – 2ª Câmara**

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 00034/83

**Interessado:** ABCI – Associação Brasileira de Óptica Cine-Foto e Som.

**Assunto:** Solicita que o CNDA instrua o ECAD no sentido de suspender a lavratura de autos de infração em conformidade com o Art. 49 (parágrafo V) da Lei nº 5.988/73.

**Relator:** Cons. H. Jessen.

#### **Ementa**

A exceção contida no inciso V do Art. 49 da Lei nº 5.988/73 deve ser entendida em sentido estrito, não se estendendo à sonorização ambiental de estabelecimentos comerciais.

#### **I – Relatório**

A Associação Brasileira de Óptica Cine-Foto e Som – ABCI, via de ofício nº 437/82 – Som de 23 de dezembro de 1982, encaminhado pela Representação CNDA S. Paulo, expõe a situação de seus associados que diz enquadra-se no inciso V do Art. 49 da Lei de Regência, e requer: “A fim de podermos orientar especificamente nosso associado e de forma geral a categoria que se dedica ao comércio de “som”, vimos respeitosamente solicitar a V. Ss a emissão de instruções ao ECAD para que face a interpretação do texto legal, suspenda a lavratura de autos de infração, ou por especial gentileza nos forneça parecer circunstanciado justificando o posicionamento de seu Órgão de Arrecadação e Distribuição” (fls. 03 e 04). A fls. 06, Informação nº 20/83 da Codejur. Processo a mim distribuído em 02.03.83, no qual exarei despacho determinando que o ECAD fale sobre o petitório ao que atendeu. Retornaram os autos a 13.04.83.

Este o Relatório.

#### **II – Análise**

Preliminarmente, convém esclarecer à ABCI que o ECAD não é órgão do CNDA, tratando-se de entidade autônoma, de direito privado, que – sob a fiscalização do Conselho – atua, como mandatária dos titulares, na administração do direito de execução pública.

Quanto ao mérito, assiste razão à Requerente ao acolher-se à exceção do inciso V do Art. 49 da Lei de Regência, na demonstração à clientela, pelos seus associados, dos equipamentos de som que oferecem à venda. Gira a questão, aparentemente, no bom uso que os filiados da ABCI façam desta liberdade, pois se depre-

ende da contestação do ECAD que aqueles comerciantes não se limitam à “demonstração à clientela”, prevista na lei.

### **III – Voto**

Esclareça-se à ABCI que a exceção do inciso V do Art. 49 encerra a limitação de mera “demonstração à clientela”, nos estabelecimentos dedicados unicamente à venda de aparelhos de som, receptores de rádio e televisão, e fonogramas, não se estendendo a quaisquer outras modalidades de utilização, tal como a sonorização ambiental de lojas que comercializam outros artigos, caso em que o ECAD pode, legitimamente, cobrar o preço estabelecido na Tabela Oficial homologada pelo CNDA.

Brasília-DF, 15 de junho de 1983

**Henry Jessen**  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

Os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

**Antonio Chaves**  
Conselheiro

**José Pereira**  
Conselheiro

**Galba Magalhães Velloso**  
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042